



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2018		
Ementa		
DISPÕE SOBRE E IMPLANTAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, REGULAMENTA EMPREGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
28/12/2018		
Matéria Legislativa		
Projeto de Lei Complementar nº 37/2018 - Aatoria: Prefeitura de Ibitinga		
Status de Vigência		
Sub Judice		
Observações		
"Há liminar que suspendeu da eficácia da expressão e no máximo 35 anos (faixa etária máxima), prevista no inciso IX do art. 10 da Lei Complementar nº 179/2018 do Município de Ibitinga, até o pronunciamento definitivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".		
Anexos		
Há liminar que suspendeu da eficácia da expressão e no máximo 35 anos (faixa etária máxima), prevista no inciso IX do art. 10 da Lei Complementar nº 179/2018 do Município de Ibitinga.		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
19/01/2022	Lei Complementar nº 218/2022	Alterada por
08/02/2023	Lei Complementar nº 248/2023	Alterada por



LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação e implantação da Guarda Civil Municipal, regulamenta emprego público e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.163/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Guarda Civil Municipal uniformizada, integrada à estrutura organizacional do Poder Executivo, sendo subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Tecnologia.

Parágrafo Único. Esta Lei Complementar institui o Estatuto da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga, disciplinado no inciso 8º do art. 144, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

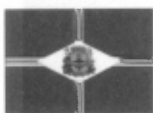
Art. 2º A Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga será responsável pela administração dos serviços prestados pelos agentes denominados Guardas Cíveis Municipais, subordinada ao Poder Executivo com agentes uniformizados, conforme previsto nesta Lei Complementar e terá como função primordial a proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências Federais e Estaduais, bem como exercer outras atividades especificadas nesta Lei Complementar, atendendo às disposições da Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 3º A Guarda Civil Municipal faz parte das atividades profissionais do Município e as vagas destinadas obedecerão às leis vigentes, levando-se em conta o número de habitantes do município na data da abertura do concurso público, conforme o artigo 7º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios básicos de atuação dos integrantes da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga:

- Patrulhamento preventivo ostensivo uniformizado;
- Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;



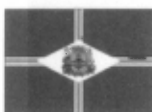


- Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- Compromisso com a evolução social da comunidade;
- Uso de força progressiva, se necessário;
- Apoio ao trânsito e ao meio ambiente, e
- Filosofia de Polícia Municipal Comunitária.

CAPÍTULO III **DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º São atribuições da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga, respeitadas às competências dos Órgãos Federais e Estaduais:

- I- A proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, sendo os de uso comum, os de uso especial e os dominiais;
- II- Zelar pelos bens, equipamentos, logradouros e prédios públicos do Município;
- III- Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- IV- Atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- V- Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- VI- Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VII- Exercer as atividades competentes de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas alterações, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgãos de trânsito federal, estadual e municipal, com orientação do trânsito, fiscalização e autuação através de multas, caso necessário;
- VIII- Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas, bem como aplicar autuações quando necessárias;
- IX- Promover a apuração de denúncias e exercer fiscalização sistemática do meio ambiente do município, inclusive decorrentes de queimadas urbanas, podendo emitir autos de infração e multas, fundamentado em laudo emitido por responsável técnico, em cumprimento da legislação ambiental vigente;
- X- Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- XI- Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- XII- Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da união ou de municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vista ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XIII- Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;





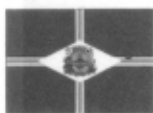
- XIV- Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal, conforme os regramentos vigentes, fiscalizando, orientando e autuando os desvios de conduta, e, caso necessário, realizando apreensão de mercadorias e animais;
- XV- Apreender, receber e guardar veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos, que estejam infringindo a legislação, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais;
- XVI- Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XVII- Encaminhar ao plantão de polícia judiciária, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XVIII- Contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XIX- Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;
- XX- Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades;
- XXI- Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno, através de rondas e demais atividades e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;
- XXII- Apoiar a administração municipal no exercício do poder de polícia administrativa;
- XXIII- Fazer cessar as atividades que violarem as normas relativas à saúde, à defesa civil, ao sossego público, à higiene, à segurança e outras de interesse da coletividade;
- XXIV- Prestar apoio de pessoal e logístico a eventos e solenidades promovidas pela administração pública ou que tenha interesse público;
- XXV- Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- XXVI- Apoiar o atendimento de ocorrências emergenciais, ou tomar as medidas cabíveis, direta e imediatamente quando deparar-se com elas.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, os integrantes da Guarda Civil Municipal poderão colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos sempre que necessário à segurança do nosso Município.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, CAPACITAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA NO EMPREGO PÚBLICO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 6º Fica criado o emprego público denominado “Guarda Civil Municipal”, de provimento por concurso público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, com





vinculação ao Regime Geral da Previdência Social a ser acrescido ao Quadro de Empregos Permanentes da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 7º Altera-se o Anexo I – Quadro de Empregos Permanentes, da Lei Municipal 1.706, de 25 de julho de 1990, e suas alterações posteriores, para acrescentar o emprego público de “Guarda Civil Municipal”, com 40 (quarenta) vagas e referência salarial 15 (quinze), passando a ter a seguinte descrição:

Quantidade	Nomenclatura	Referência Salarial
40 (quarenta)	Guarda Civil Municipal	15 (quinze)

Art. 8º Conforme disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, a Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga não poderá ter efetivo superior a 0,3% (três décimos por cento) da população.

§ 1º Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

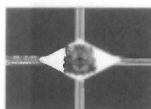
§ 2º Se houver aumento populacional, em que houver a necessidade de aumento de efetivo, deverá ser correspondido aos regramentos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 9º A Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto nesta Lei Complementar e outras concernentes.

CAPÍTULO V DAS EXIGÊNCIAS PARA A INVESTIDURA

Art. 10. Os pré-requisitos para o preenchimento das vagas da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga são:

- I - Ser de nacionalidade brasileira;
- II - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter aptidão física, mental, intelectual e psicológica;
- V - Possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas
- VI - Perante o Poder Judiciário estadual e federal.
- VII - Ter ensino médio completo (2º grau) ou equivalente com certificações;
- VIII - Ser possuidor de Carteira Nacional de Habilitação A/B;
- IX - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos;



0

8



- X - Não ter sido condenado a crime de qualquer natureza;
XI - Ter sido considerado apto em todas as etapas do concurso e no curso de formação dos Guardas Civis Municipais.

Parágrafo único. Todas essas exigências e outras que porventura a administração pública entender por bem serem necessárias para ingresso na Guarda Civil Municipal de Ibitinga, deverão constar em edital quando da abertura do concurso público.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. Para o exercício das atribuições da Guarda Civil Municipal será exigido capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É obrigatória ao Poder Executivo da Estância Turística de Ibitinga, a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados nesta Lei Complementar, ou celebrar convênio com outro município ou com o Estado para tais atividades, o qual será regulamentado por ato do executivo.

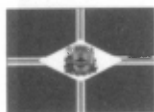
Parágrafo único. O órgão referido não pode ser o mesmo destinado ao aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado por órgãos próprios permanentes com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - Controle interno, exercido por corregedoria, com a finalidade de apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro, se o efetivo for superior a 50 (cinquenta) servidores ou se utilizarem armas de fogo;

II - Controle externo, exercido por ouvidoria, que será independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.





Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

CAPITULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 14. A função gratificada de Chefe da Guarda Civil Municipal será exercida por membro efetivo do quadro de carreira do órgão.

Parágrafo único. Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

Art. 15. Aos Guardas Civis Municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

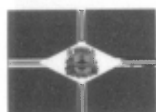
Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 16. O telefone de número 153 é de uso exclusivo e emergencial das Guardas Civis Municipais, e assim será na Estância Turística de Ibitinga, assim como a exclusiva frequência de rádio comunicação, conforme as leis vigentes, sendo vedadas suas utilizações em outros setores, sendo eles municipais ou não.

CAPÍTULO IX DA PROGRESSÃO FUNCIONAL (Exigência do parágrafo 3º da lei 13.022 de 2014)

Art. 17. A estruturação hierárquica da Guarda Civil Municipal será a seguinte:

- I- Prefeito da Estância Turística de Ibitinga;
- II- Secretário Municipal de Segurança Pública;
- III- Diretor de Segurança Pública;
- IV- Chefe da Guarda Civil Municipal;
- V- Inspetor de Guarda Civil Municipal 1ª Classe;
- VI- Inspetor de Guarda Civil Municipal 2ª Classe;
- VII- Guarda Civil Municipal Classe Especial;
- VIII- Guarda Civil Municipal 1º Classe;
- IX- Guarda Civil Municipal 2º Classe;
- X- Guarda Civil Municipal 3º Classe;





- XI- Guarda Civil Municipal;
- XII- Aluno GCM.

§ 1º O Guarda Civil Municipal, ao ingressar na carreira, será nomeado Aluno GCM, e após encerrado o curso preparatório, será nomeado Guarda Civil Municipal, onde deverá permanecer nesta categoria por dois (02) anos, a contar da data do início do curso de formação, somente sendo promovido à categoria Guarda Civil Municipal de 3ª Classe se durante este período de teste probatório não tenha sofrido nenhuma punição administrativa ou algo que seja desabonador para o serviço público ou à Guarda Civil Municipal.

§ 2º Se dentro do prazo de dois anos o Guarda Civil Municipal participar de alguma ação desabonadora ou sofrer punição administrativa, deverá ser submetido à Avaliação de Desempenho, que deverá ser elaborada após o final do processo administrativo para ampla defesa e contraditório, a fim de ser avaliada sua progressão funcional à categoria Guarda Civil Municipal de 3ª Classe.

§ 3º No resultado da Avaliação de Desempenho, deverá constar se o Guarda Civil Municipal poderá ser promovido ou não, e se for negativo, deverá ser realizada nova Avaliação de Desempenho após 03 (três) meses.

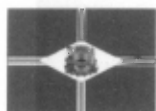
§ 4º O Diretor de Segurança Pública, após a vigência desta Lei Complementar, em consonância com o Chefe do Executivo, poderá nomear o Chefe da Guarda Civil Municipal, obedecendo aos quesitos abaixo:

- I – Deverá ter exercido a função pública na área de segurança municipal por no mínimo 05 (cinco) anos,
- II – Deverá preencher os requisitos intelectuais, físicos e psicológicos descritos nesta Lei Complementar;
- III – Deverá ter capacidade para porte funcional de arma de fogo;
- IV – Deverá ter idoneidade moral.

DO CONCURSO INTERNO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18. Para fins da progressão funcional dos Guardas Cíveis Municipais, o poder público promoverá concurso interno para a ascensão à graduação próxima, sendo promovidos os agentes que tiverem melhores aproveitamentos nas exigências que o concurso exigir, com o número de vagas disponíveis e definidos nesta Lei Complementar, com as seguintes regras:

- a) Para prestar concurso interno à ascensão da graduação de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe, o interessado deverá estar ao menos por 01 (um) ano de efetivo serviço como Guarda Civil Municipal de 3ª Classe, sem punições de faltas graves;
- b) Para prestar concurso interno à ascensão da graduação de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, o interessado deverá estar ao menos por 01 (um) ano de efetivo serviço como Guarda Civil Municipal de 2ª Classe, sem punições de faltas graves;





- c) Para ascensão à graduação de Guarda Civil Municipal de Classe Especial, o interessado deverá estar ao menos por 01 (um) ano de efetivo serviço como Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, sem punições de faltas graves;
- d) Para ascensão à graduação de Inspetor de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe, o interessado deverá estar ao menos por 02 (dois) anos de efetivo serviço como Guarda Civil Municipal de Classe Especial, sem punições de faltas graves;
- e) Para ascensão à graduação de Inspetor de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, o interessado deverá estar ao menos por 01 (um) ano de efetivo serviço como Inspetor de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe, sem punições de faltas graves.

Art. 19. Para ascensão a qualquer graduação, serão obedecidos os critérios de capacitação física e de intelecto (conhecimentos gerais e profissionais), sendo que as provas de educação física deverão ser realizadas antes das provas de intelecto e deverão ter como resultado final “apto” ou “inapto”, não servindo esta prova para desempate.

Art. 20. Na prova de intelecto (provas escritas), os candidatos com as melhores notas serão os aprovados dentro das vagas divulgadas.

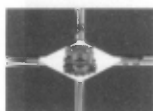
Parágrafo único. No caso de empate de notas, será considerado critério de desempate o registro mais antigo do servidor pelo controle do setor de recursos humanos.

Art. 21. A administração pública promoverá concurso interno para preenchimento de graduações sempre que entender ser necessário, e os testes mencionados serão regulamentados na ocasião dos concursos e amplamente divulgados ao efetivo interessado.

CAPÍTULO XI DAS ATUAÇÕES, PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES

Art. 22. Ao ingressar na Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga, o servidor desempenhará as obrigações de Aluno GM, conforme a grade curricular em vigor e, se aprovado no final do curso de formação, desempenhará as funções de Guarda Civil Municipal, promovido à Guarda Civil Municipal de 3ª Classe após 02 (dois) anos nesta função, contados a partir da data do início do curso de formação, com ilibada conduta neste tempo, comprovada pela FICHA DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO, preenchida e assinada pelo Diretor de Segurança Pública ou equivalente e homologada pelo Chefe do Executivo.

§ 1º Os Guardas Cíveis Municipais, independente de qualquer graduação, atuarão de forma preventiva e ostensiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, utilizando veículos ou não, na fiscalização do cumprimento da legislação em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade, cumprindo a rotina de ronda aos próprios municipais e atuar no que lhe couber dentro de sua competência,





obedecendo às escalas organizadas por escalão superior, elaborando relatórios, autuações e outros documentos atinentes ao serviço.

§ 2º Se o Guarda Civil Municipal for proibido por alguma restrição médica ou psicológica de trabalhar de forma ostensiva, poderá trabalhar em outras atividades, obedecendo às restrições recebidas.

§ 3º O Servidor ocupante do emprego público de Guarda Civil Municipal de qualquer nível que for sujeito de denúncia pela prática de crime oriunda de autoridade judiciária, será imediatamente afastado, devendo aguardar julgamento em função distinta da Guarda Civil Municipal, não deixando de receber os vencimentos e os adicionais de direito.

§ 4º O responsável direto pela administração da Guarda Civil Municipal, das escalas de serviço e de todos os recursos humanos e materiais bélicos ou não da Guarda Civil Municipal e ainda pelo seu emprego operacional será o Diretor de Segurança Pública, cargo de confiança do Executivo Municipal, subordinado direto à Secretaria Municipal de Segurança Pública.

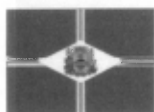
§ 5º Durante o turno de serviço, o responsável pelos serviços será o ocupante do posto imediatamente abaixo do Diretor de Segurança Pública, e a este deverá reportar todo e qualquer acontecimento que mereça destaque.

§ 6º Não haverá igualdade entre graus hierárquicos, e, o critério para distinguir o superior hierárquico será o de número de registro funcional menor ou a data mais antiga da inclusão nas fileiras da Guarda Civil Municipal.

§ 7º O Guarda Civil Municipal de Classe Especial será o encarregado da fração do efetivo de serviço, devendo fiscalizar a correta uniformização de sua equipe, suas atitudes, acompanhar as ocorrências, a correta utilização dos equipamentos e viaturas e o cumprimentos das ordens e, no final de cada turno, informar por escrito ao Diretor de Segurança Pública os trabalhos efetuados, conforme rotina estabelecida.

§ 8º O Inspetor de Guarda Civil Municipal deverá fazer cumprir as ordens emanadas da direção da Guarda Civil Municipal, fiscalizando a apresentação individual de cada integrante, os setores de cada um, as viaturas, os equipamentos, os encargos, as horas trabalhadas e reportar ao diretor de Segurança Pública os problemas encontrados e as sugestões para melhoria, podendo alterar o plano de trabalho do dia, elaborando documento explicativo posteriormente justificando as alterações.

§ 9º O Chefe da Guarda Civil Municipal será o gestor funcional, com obrigações sobre o almoxarifado, manutenção de viaturas e equipamentos, da fiscalização organizacional, das atividades desenvolvidas, do remanejamento do Guarda Municipal, dos trabalhos, da manutenção da estrutura física da Guarda Municipal e, na falta do superior imediato, fará também suas obrigações funcionais.





Art. 23. As vagas da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga serão distribuídas da seguinte forma:

I - Efetivo da Guarda Civil Municipal: máximo de 0,3 % (três décimos por cento) da população;

II - Chefe de Guarda Civil Municipal: 01 (uma) vaga;

III - Inspetor de Guarda Civil Municipal de 1º Classe: 01 (uma) vaga para cada 60 (sessenta) membros;

IV - Inspetor de Guarda Civil Municipal de 2º Classe: 01 (uma) vaga para cada 30 (trinta) membros;

V - Guarda Civil Municipal Classe Especial: uma vaga para cada 15 (quinze) membros;

VI - Guarda Civil Municipal de 1ª Classe: uma vaga para cada 10 (dez) membros;

VII - Guarda Civil Municipal de 2ª Classe: uma vaga para cada 05 (cinco) membros.

Parágrafo único. As vagas poderão ser recompostas a critério do Chefe do Executivo após planejamento e documento explicativo à Câmara Municipal, mediante processo legislativo.

Art. 24. Os vencimentos do efetivo da Guarda Civil Municipal obedecerão aos seguintes critérios:

I - Aluno GCM, Guarda Civil Municipal e Guarda Civil Municipal de 3ª Classe: receberá os vencimentos conforme a referência prevista no artigo 7º desta Lei Complementar;

II - Guarda Civil Municipal de 2º Classe: a remuneração será acrescida em 5% (cinco por cento) sobre a referência prevista no artigo 7º desta Lei Complementar;

III - Guarda Civil Municipal de 1ª Classe: a remuneração será acrescida em 10% (dez por cento) sobre a referência prevista no artigo 7º desta Lei Complementar;

IV - Guarda Civil Municipal de Classe Especial: a remuneração será acrescida em 15% (quinze por cento) sobre a referência prevista no artigo 7º desta Lei Complementar;

V - Inspetor de Guarda Civil Municipal de 2º Classe: a remuneração será acrescida em 18% (dezoito por cento) sobre a referência prevista no artigo 7º desta Lei Complementar;

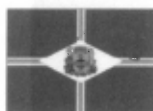
VI - Inspetor de Guarda Civil Municipal de 1º Classe: a remuneração será acrescida em 20% (vinte por cento) sobre a referência prevista no artigo 7º desta Lei Complementar;

VII - Chefe de Guarda Civil Municipal: a remuneração será acrescida em 30% (trinta por cento) sobre a referência prevista no artigo 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X DA ADMISSÃO, DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DA FORMAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS

Art. 25. Para o início de carreira, o Guarda Civil Municipal será admitido após sua aprovação em concurso público, devendo obedecer a todas as exigências previstas no edital de concurso, além da sua aprovação no curso de formação, o qual tem por objetivo capacitá-lo para o exercício de suas atribuições.

§ 1º Para a contratação de Guardas Civis Municipais deverá ser exigido o que preceitua e o que exige esta Lei Complementar, devendo constar em Edital.





§ 2º A idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos deverão estar completas no ato da inscrição e esta exigência deverá constar em Edital.

Art. 26. O processo de seleção será definido no Edital do Concurso, devendo ser composto obrigatoriamente de avaliação intelectual, exames médicos, exames físicos, exames psicológicos, altura exigida para o sexo masculino e feminino e investigação social.

§ 1º O edital do concurso deverá disciplinar minuciosamente cada uma das avaliações, suas datas e seus critérios eliminatórios.

§ 2º Se o candidato apresentar alguma anomalia médica desclassificatória no dia dos exames médicos, e, esta anomalia estiver em tratamento com direção de cura, poderá ser feito outro exame médico futuro, e o resultado com a anomalia extinta deverá ser entregue ao médico, responsável pela avaliação médica em prazo que seja antes do início do curso de formação.

§ 3º O candidato aprovado no concurso deverá ingressar no curso de formação, que tem por objetivo principal capacitá-lo para o exercício de suas atribuições.

§ 4º O Currículo do curso de formação de Guardas Civis Municipais será estabelecido de acordo com as diretrizes da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública).

Art. 27. O candidato aprovado no Concurso será contratado sob o regime das Consolidações das Leis do Trabalho (CLT), devendo obediência aos regramentos das Leis Municipais em vigor no que lhe couber, sendo que o candidato que não for aprovado em qualquer etapa do concurso não será contratado.

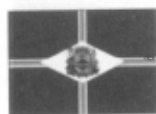
§ 1º Os Guardas Civis Municipais aprovados no concurso público e no curso de formação deverão pelo prazo de 02 (dois) anos estar sob o regime de estágio probatório, incluídos nesse período o tempo do curso de formação.

§ 2º No curso de formação, o candidato aprovado será denominado "Aluno GCM" e deverá obedecer criteriosamente às regras do curso de formação, sob pena de ser dispensado a qualquer tempo, dentro dos critérios da Lei Trabalhista.

§ 3º O curso de formação terá exames periódicos e finais, a fim de comprovar a aptidão para os serviços atinentes à Guarda Civil Municipal.

§ 4º No final do curso, se aprovado, o Aluno GCM receberá seu certificado de conclusão e será denominado "Guarda Civil Municipal".

Art. 28. O conteúdo do curso de formação dos Guardas Civis Municipais deverá ser composto de disciplinas práticas e teóricas que possibilitem preparo técnico ao profissional que se pretende formar ao final do período do curso.





Parágrafo único. Durante o curso de formação, o aluno GCM receberá os vencimentos conforme a referência prevista no artigo 7º desta Lei Complementar, sem qualquer acréscimo.

CAPITULO XII DO SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS

Art. 29. A qualificação básica do Guarda Civil Municipal é a aprovação no curso de formação, pois será condição imprescindível para o exercício das atividades para a qual foi aprovado.

Art. 30. A requalificação é atividade obrigatória na Guarda Civil Municipal, devendo ser realizada conforme disposto em planejamento específico a ser elaborado pela administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 1º Os Estágios de requalificação serão obrigatórios e anuais, devendo o Guarda Municipal participante receber seus vencimentos normalmente na ocasião do estágio, obedecendo ao regime de horas vigente.

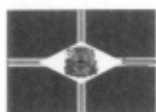
§ 2º Os Guardas Municipais que já exerciam a função pública na Segurança Pública Municipal serão submetidos às instruções, cursos e capacitações, pontualmente, conforme a matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

CAPÍTULO XIII DOS UNIFORMES, DO SEU USO E SUAS PROIBIÇÕES

Art. 31. O uniforme básico dos componentes da Guarda Civil Municipal será fornecido pela Prefeitura Municipal e será composto de:

- I - Camisa em tecido, tipo “vigia”, na cor azul-marinho, ostentando na manga direita a bandeira do município e na manga esquerda o brasão da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga, podendo ser de malha;
- II - Calça em tecido, tipo brim, na cor azul-marinho, modelo social;
- III - Boné, na cor azul e com o brasão da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga na sua parte dianteira central;
- IV - Cinto de tecido, com fivela em metal;
- V - Blusa de inverno, com fechamento em zíper, na cor azul-marinho;
- VI - O calçado será o coturno ou similar, na cor preta, sendo proibido o uso de tênis ou qualquer outro calçado que não tenha sido fornecido pela Administração Municipal.

§ 1º O Uniforme do Guarda Civil Municipal deverá estar sempre limpo, sem amassamentos ou desalinhos, sendo que a bota deverá estar limpa e engraxada.





§ 2º Poderão ser criados outros modelos de uniformes, mediante proposta da Administração da Guarda Municipal e aprovação do Chefe do Executivo, inclusive para a prática de educação física, para trabalhos internos ou para cursos, porém sempre obedecendo às cores padrões das Guardas Municipais Brasileiras, que são o azul-marinho e o branco, sendo vedado qualquer outro.

§ 3º Os Uniformes só poderão ser utilizados pelos integrantes da Guarda Civil Municipal no desempenho de suas atividades profissionais, quando de serviço ou *in itinere*, ou seja, em deslocamento de casa para o trabalho ou do trabalho para casa, sendo proibido o uso para qualquer outra atividade.

§ 4º Deverá ser decretado pelo Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei Complementar, regulamento próprio sobre uniformes, a fim de direcionar padrões do uso das insígnias hierárquicas, dos brasões e seus símbolos sobre cursos ou estágios a ser ostentado no uniforme.

CAPITULO XIV DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, DE CONTENÇÃO E DE DEFESA PESSOAL

Art. 32. Os integrantes da Guarda Civil Municipal poderão portar como equipamentos de proteção, de contenção e defesa pessoal, arma de fogo (artigo 16 da Lei Federal nº 13.022/14), algemas, gás pimenta, gás lacrimogêneo, bastão tonfa ou cassetete, armas de choque, escudos ou outros equipamentos legais, desde que os usuários tenham sido submetidos e aprovados em cursos ou instruções normativas em vigência, com instrutores credenciados e homologados em instituição reconhecida.

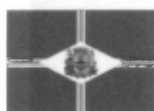
§ 1º A administração da Guarda Civil Municipal deverá criar expediente no sentido de controlar o uso destes equipamentos e os abusos e maus usos deverão ser apurados.

§ 2º Os equipamentos municipais que trata este artigo deverão ser utilizados pelos integrantes da Guarda Civil Municipal no desempenho de suas atividades profissionais e quando de serviço.

Art. 33. Para aquisição de equipamentos, viaturas ou armamentos, o Município poderá celebrar convênios com empresas credenciadas ou com outros órgãos estaduais ou federais.

Parágrafo único. O Município deverá, na medida dos recursos financeiros existentes, proporcionar infraestrutura operacional para o cumprimento das atribuições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPITULO XV DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL





Art. 34. As ordens legais do Chefe do Executivo terão preferência sobre outras determinações, devendo ser respondidas com mais brevidade possível, sempre com anuência da Chefia da Guarda Municipal;

Art. 35. A carga horária normal de Trabalho do Guarda Civil Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo admitido o regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, diuturnamente.

§ 1º Será admitido o regime de revezamento de horário, desde que seja de comum acordo do servidor e da administração, revezando os turnos diurnos e noturnos, sempre com regime de 12 (doze) horas de trabalho com ao menos o dobro de horas de descanso.

§ 2º Para outros setores da administração pública, onde for exigido um integrante da Guarda Civil Municipal, poderá ser admitido o horário do setor, desde que seja conforme a carga horária constante neste artigo, não sendo admitido qualquer outro regime de horas trabalhadas, exceto os contidos no "caput" e no parágrafo anterior.

§ 3º Os integrantes da Guarda Civil Municipal poderão ser escalados nas horas de folga, desde que seja no regime de horas extras ou complementação de horário, percebendo nos vencimentos os horários trabalhados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho ou outra legislação em vigor.

§ 4º As escalas extraordinárias deverão obedecer ao tempo mínimo de descanso, de acordo com o artigo 66 da CLT — Consolidação das Leis do Trabalho.

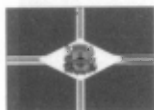
§ 5º Poderá ser concedida troca de serviço entre os Guardas Cíveis Municipais, desde que não haja prejuízo ao serviço público, não haja dobra de plantão e não prejudique as escalas ordinárias e extraordinárias.

Art. 36. Os direitos e deveres dos componentes da Guarda Civil Municipal são os constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, porém deverão cumprir às normas legais vigentes em sua totalidade.

Parágrafo único. Os benefícios dos componentes da Guarda Civil Municipal serão auferidos bem como as penalidades aplicadas de acordo com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições das Leis Municipais e desta Lei Complementar.

CAPITULO XVI DA DISCIPLINA, DA HIERARQUIA, DA NATUREZA DAS FALTAS E DA APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES (Conforme o artigo 14º da Lei 13.022/14)

Art. 37. A disciplina e a hierarquia são atributos essenciais a serem observados por todos os integrantes da Guarda Civil Municipal e se





compõem de atos relacionados à pronta obediência das ordens superiores, o respeito e o cumprimento às leis em sentido amplo, a esta Lei Complementar em particular, dos regulamentos, normas e atos emanados do Poder Público, da correção de atitudes e da colaboração espontânea, disciplina coletiva e a eficiência da Instituição.

Art. 38. As faltas ou transgressões disciplinares são todas as violações praticadas pelo integrante da Guarda Civil Municipal na sua forma mais elementar e simples, podendo ser entendida, genericamente, como a ofensa aos preceitos de civilidade e das normas administrativas e morais.

Art. 39. Por sua natureza, as faltas disciplinares praticadas pelos Guardas Municipais se classificam em:

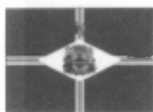
- I - Faltas leves (L);
- II - Faltas medias (M);
- III - Faltas graves(G).

Parágrafo único. Duas faltas leves equivalem a uma falta média e duas faltas médias equivalem a uma falta grave.

Art. 40. As faltas leves serão punidas com pena de Advertência, que poderá ser verbal ou escrita, porém em ambas as hipóteses a Advertência será sempre registrada no prontuário do integrante da Guarda Civil Municipal e sempre aplicada pelo Chefe do Executivo, após o faltoso ter o direito do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Serão faltas consideradas leves:

- I - Deixar de apresentar-se, estando em serviço, ao Superior responsável por sua fiscalização;
- II - Atrasar-se, sem justo motivo, para assumir seu posto de serviço;
- III - Faltar, sem justo motivo, ao serviço que esteja nominalmente e previamente escalado;
- IV - Comparecer com uniforme ou equipamentos em desalinho para o serviço ou apresentar-se da mesma forma, em público;
- V - Atrasar-se em demasia ou não comparecer à convocação da Chefia da Guarda Municipal, em situações que exijam emprego extraordinário ou em reuniões organizadas tempestivamente;
- VI - Utilizar-se de veículos oficiais e quaisquer outros meios da Guarda ou da Prefeitura Municipal sem autorização de quem de direito, ou fazê-lo para fins particulares;
- VII - Realizar atividades particulares durante o horário de serviço, exceto se tiver autorização especial de seu superior imediato;
- VIII - Faltar com o devido respeito às autoridades civis, militares ou eclesiásticas;
- IX - Simular moléstia para obter dispensa do serviço, licenças ou quaisquer outras vantagens;
- X - Permitir a entrada ou permanência de pessoas estranhas em local de serviço, onde seja vedada tal medida;
- XI - Ponderar ordens ou orientações emanadas de superiores, diretamente ou por qualquer meio de comunicação;

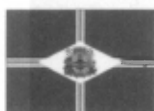




- XII - Faltar em ato de ofício, requisição legal ou convocações feitas tempestivamente por outros órgãos;
- XIII - Deixar de prestar os devidos sinais de respeito aos superiores hierárquicos;
- XIV - Dirigir-se de forma descortês ou desrespeitosa aos seus superiores ou a seus pares;
- XV - Não zelar pelo material que lhe fora confiado para o exercício de suas funções;
- XVI - Adotar postura inadequada em posto de serviço ou em outra função atinente à atividade que estiver exercendo;
- XVII - Permanecer em desatenção durante o serviço, ou ser surpreendido nesta situação;
- XVIII - Omitir-se em comunicar a falta disciplinar praticada por outro Guarda Municipal;
- XIX - Utilizar de uniformes ou insígnias indevidamente, inclusive sobrepondo peças ou equipamentos que não sejam os autorizados para o serviço;
- XX - Deixar de comunicar ao Comando da Guarda Municipal a mudança de endereço e/ou número de telefone e ainda dados de interesse da Administração do Município;
- XXI - Retirar das instalações da Guarda Municipal ou de qualquer outra repartição pública, quaisquer documentos, livros ou objetos sem autorização;
- XXII - Perambular ou permanecer uniformizado por logradouros públicos ou áreas privadas, estando fora de seu horário de serviço;
- XXIII - Não observar regras de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro na condução de veículo oficial, esclarecendo-se que a falta não exime o infrator da devida responsabilidade prevista na lei de trânsito;
- XXIV - Deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer-se à autoridade superior, nos casos em que couber;
- XXV - Deixar de prestar informações que lhe compete dar, estando em serviço;
- XXVI - Atrasar-se no cumprimento de tarefas que lhe é atinente.

Art. 41. As faltas médias serão punidas com pena de Suspensão do serviço ativo, com prejuízo pecuniário (perda dos vencimentos dos dias suspensos) de 01 (um) a 03 (três) dias úteis e serão aplicadas pelo chefe do executivo, após o direito da ampla defesa e do contraditório, ao integrante da Guarda Civil Municipal que praticar uma ou mais de uma das seguintes condutas:

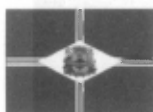
- I- Reincidir mais de uma vez nas faltas capituladas como leves;
- II- Deixar de cumprir com suas obrigações quando no cumprimento de tarefas que lhe são afetas;
- III- Dirigir veículo oficial com negligência, imprudência ou imperícia, desde que não configure crime de trânsito;
- IV- Frequentar uniformizado locais impróprios ao exercício da função, tais como bares, cabarés ou boates, estando de serviço ou não;
- V- Ofender moralmente qualquer pessoa ou familiares desta;
- VI- Transitar em veículo da Guarda Municipal estando em trajes civis, sem autorização de quem de direito;
- VII- Deixar de comunicar as autoridades faltas graves ou crimes dos quais tenha conhecimento;
- VIII- Deixar de prestar auxílio que esteja ao seu alcance a quem tenha solicitado;





- IX- Introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependência sob a responsabilidade da administração pública;
- X- Induzir superior a erro por transmitir informações inexatas;
- XI- Negar-se a receber material ou equipamento do qual deva ser o detentor;
- XII- Trocar serviço sem permissão, mesmo sem causar prejuízo ao serviço;
- XIII- Utilizar-se de interferência de terceiros para obter vantagem ou benefício em sua função na Guarda Municipal;
- XIV- Trabalhar mal intencionalmente, por falta de atenção ou desídia;
- XV- Faltar com a verdade;
- XVI- Concorrer para a promoção de desarmonia entre os funcionários públicos;
- XVII- Fornecer notícia falsa a qualquer meio de comunicação;
- XVIII- Aconselhar para que não seja cumprida ordem dada ou mesma retardada a sua execução;
- XIX- Exercer paralelamente atividade incompatível com a de Guarda Municipal;
- XX- Usar de sua condição funcional para perseguir desafeto;
- XXI- Apresentar-se uniformizado quando em situação em que não estiver escalado;
- XXII- Ceder para uso de terceiros, que não sejam Guardas Municipais, insígnias, peças de uniforme ou equipamentos de uso da GM;
- XXIII- Abandonar, sem justo motivo, o posto de vigilância;
- XXIV- Dormir durante o serviço;
- XXV- Apresentar-se em visível estado de embriaguez para o serviço;
- XXVI- Usar de linguagem ofensiva ou injuriosa;
- XXVII- Praticar na vida privada, ato que afete sua reputação na vida pública;
- XXVIII- Utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XXIX- Liberar pessoa presa sob sua custódia, sem autorização de quem de direito;
- XXX- Entregar ou permitir que se entregue a pessoa estranha sua carteira funcional;
- XXXI- Vender ou ceder peças de seu uniforme ou equipamento;
- XXXII- Ofender ou ameaçar, ainda que por gestos, colegas de profissão ou superiores hierárquicos;
- XXXIII- Promover desordem;
- XXXIV- Agredir fisicamente companheiro do serviço público, superior hierárquico ou subordinado;
- XXXV- Recusar-se a ajudar funcionários públicos, mesmo que de outras esferas, quando requisitado ou solicitado, se estiver ao seu alcance;
- XXXVI- Censurar ato legítimo praticado por superior;
- XXXVII- Deixar de atender qualquer pedido de SOCORRO;
- XXXVIII- Omitir-se em atender solicitações ou ocorrências;
- XXXIX- Praticar ato de violência ou qualquer outro ato considerado atentatório aos Direitos Humanos no exercício da função;
- XL- Adulterar documento em proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo único. As faltas relacionadas neste artigo são consideradas médias (M) e, em caso de reincidência específica serão consideradas como graves (G), o que importará em agravamento da penalidade imposta ou, conforme o caso, até em demissão do serviço por Justa Causa.





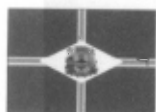
Art. 42. Para as faltas graves (G) será aplicada, pelo chefe do executivo, após o direito de defesa e do contraditório, a pena de Demissão ao integrante da Guarda Civil Municipal que praticar uma ou mais de uma das seguintes condutas:

- I- Ser reincidente nas faltas registradas na forma do artigo 41 da presente Lei Complementar;
- II- Infringir quaisquer das disposições contidas nas Consolidações das Leis do Trabalho, em especial ao contido no artigo 482 do referido ordenamento legal, ou seja, as faltas abaixo discriminadas:
- a) Ato de improbidade;
 - b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
 - c) Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência ao empregador para o qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
 - d) Condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
 - e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
 - f) Embriaguez habitual ou em serviço;
 - g) Violação de segredo do empregador;
 - h) Ato de indisciplina ou de insubordinação;
 - i) Abandono de emprego;
 - j) Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - l) Prática constante de jogos de azar;
 - m) Acumular ilegalmente de cargo ou função pública;
 - n) Mostrar-se incompatibilidade com o exercício da função para a qual foi contratado;
 - o) Ser condenado por crime com pena superior a 02 (dois) anos.

Art. 43. Constitui igualmente justa causa para demissão do Guarda Municipal, a responsabilidade direta ou indireta devidamente comprovada em Processo Administrativo Disciplinar, de atos atentatórios à segurança nacional.

Art. 44. As condutas faltosas não se limitam às relacionadas nos artigos anteriores, devendo ser utilizado o princípio da analogia e a regra da proporcionalidade, no caso de cometimento de falta que não se encontre relacionada na presente Lei Complementar.

Art. 45. Todo Guarda Civil Municipal deverá ter um prontuário próprio, que deverá ser organizado e administrado na sede da Guarda Municipal,





tendo como nomenclatura "Pasta de Ascendência", o qual constará toda a vida profissional do servidor, sendo assim distribuída:

§ 1º Pasta 1: Devem ser anotados os afastamentos dos serviços do Guarda Municipal (férias, licenças, afastamentos médicos, etc.).

§ 2º Pasta 2: Devem ser anotados os elogios recebidos pelo Guarda Municipal, como recortes de jornal, elogios por ofício ou outro, etc.

§ 3º Pasta 3: Devem ser anotadas todas as punições do Guarda Civil Municipal.

CAPITULO XVII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art. 46. Ninguém será punido sem o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º O Diretor de Segurança Pública, ao tomar conhecimento de fato que julgar ser considerado "falta disciplinar", ou ação desabonadora e que não configure crime, deverá, no primeiro expediente após a ciência, determinar por escrito que o Guarda Municipal que (em tese) cometeu a falta se manifeste, também por escrito, alegando suas versões dos fatos.

§ 2º O prazo para essa manifestação simples será de três dias corridos, a contar da determinação.

§ 3º Recebida a manifestação simples do Guarda Civil Municipal, esta deverá ser encaminhada ao Secretário de Segurança Pública, através de documento explicativo com todas as particularidades do fato, para que este se manifeste ao Chefe do Executivo opinando contrário ou a favor de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

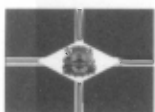
§ 4º Sendo o chefe do Executivo favorável a não instauração de processo administrativo, por entender não haver falta disciplinar ou outro motivo, o documento será devolvido à administração da Guarda Municipal para arquivo, sendo vedada a devolução dos documentos sem o despacho do Chefe do Executivo.

§ 5º É imprescindível que haja o despacho do Chefe do Executivo no documento para a devolução e o arquivamento.

§ 6º Para estas tramitações os documentos serão envelopados com característica de "reservado".

§ 7º Sendo o Chefe do Executivo favorável à instauração do processo administrativo disciplinar para melhor apuração de provável falta disciplinar, o guarda municipal será identificado como "averiguado", e o processo se iniciará com o encaminhamento ao setor de assuntos jurídicos da Prefeitura Municipal.

§ 8º As folhas do processo individual de apuração deverão ser juntadas e terão as seguintes características:





- I- Ter formato de processo, com capa;
- II- Ter o Termo Acusatório conforme a falta cometida;
- III- Ter a informação em caráter preliminar do servidor faltoso;
- IV- Ter a informação que ensejou o processo, com os despachos das autoridades competentes;
- V- Ter as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão;
- VI- Ter os versos das folhas em branco com carimbo "em branco";
- VII- Se for necessário juntar provas documentais, estas cópias deverão ser autenticadas;
- VIII- Ser sigiloso;
- IX- Ser cronológico;
- X- Ter enquadramento disciplinar assinado pela comissão julgadora.

CAPITULO XVIII

DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 47. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

§1º Compete aos membros da comissão de que trata o caput deste artigo indicar, entre eles, seu Presidente.

§2º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do averiguado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 48. Serão membros da comissão de instrução do PAD, servidores de carreira, sendo que o(a) presidente deverá ter formação em Direito, não sendo exigido esta qualificação ao(a) escrivão (ã), os quais deverão manter sigilo absoluto dos trâmites e conhecimentos do processo.

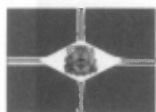
Parágrafo único. Por determinação do Chefe do Executivo ou a pedido próprio, ou ainda por impedimento, esta comissão poderá ser substituída, devendo ser nomeada e publicada nova comissão de instrução e julgamento.

Art. 49. O Chefe do Executivo fará parte da comissão julgadora como 4º membro e será a autoridade competente para providenciar o enquadramento disciplinar com poder de decisão, mediante nota de culpa, ou se determinar outra decisão, fundamentá-la por escrito nos autos.

CAPITULO XIX

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 50. Para a regular tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, deverá ser aplicado, no que couber, a Lei Municipal nº 1.706/1990, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e demais legislações correlatas à espécie, além de seguir o seguinte rito processual:





- I- Ser iniciado com numerador do Departamento Jurídico Municipal, que será o auditor-fiscal do processo, devendo dar todo o amparo necessário à comissão apuradora;
- II- Proceder a citação do averiguado através de comunicado expedida pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias e, em havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, assegurando ser dada vistas ao processo na repartição;
- III- Ter prazo não superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a contar da data do recebimento da comunicação ao averiguado;
- IV- Se necessário prazo superior ou necessidade de suspensão do processo, o departamento jurídico deverá ser cientificado para o controle do prazo;
- V- O Guarda Civil Municipal "averiguado" será ouvido em "termo de declarações", assim como a(s) testemunha(s);
- VI- Não haverá necessidade de certidões de juntadas, devendo as provas adquiridas serem acondicionadas cronologicamente ao processo e numeradas;
- VII- O Guarda Civil Municipal será notificado por 03 (três) vezes em datas diferentes a prestar declarações e, em caso de recusa ou não comparecimento, serão juntadas ao processo as notificações e o processo continuará sem a presença do averiguado;
- VIII- Ao final das declarações e juntada de provas, o presidente do PAD deverá abrir vistas para alegações finais nos mesmos prazos constantes do Inciso II;
- IX- Após, o Presidente deverá elaborar um minucioso relatório, detalhando as particularidades e seu parecer e encaminhará ao Prefeito Municipal (autoridade julgadora), via departamento jurídico, que decidirá pela punição ou não do guarda municipal.
- X- Se durante os procedimentos de apuração surgir indícios de crime, o departamento jurídico deverá ser informado para ciência do Ministério Público, porém os trâmites do PAD seguem seu curso natural;
- XI- Todas as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo escrivão;
- XII- Em qualquer decisão final, o averiguado deverá ser cientificado no prazo de 10 (dez) dias pela Secretaria de Recursos Humanos e Relação do Trabalho.

CAPITULO XX
DA ANULAÇÃO, DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS
AGRAVANTES E ATENUANTES, DO COMPORTAMENTO E DOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO

Art. 51. Influem no julgamento das faltas praticadas pelos Guardas Municipais:

- I- Causas de justificação ou que excluem a aplicação:
 - a) Ignorância plenamente comprovada sobre a falta;
 - b) Motivo de força maior;
 - c) Cometimento da falta em prática de ação meritória, no interesse do serviço e da ordem pública;
- II- São circunstâncias atenuantes ou que minoram a pena a ser aplicada:
 - a) Não registrar falta anterior em seu prontuário;
 - b) Ter bom desempenho anterior na execução de suas funções;
 - c) Ter contribuído para o esclarecimento da transgressão ou havê-la admitido;





III- São circunstâncias agravantes ou que majoram a pena a ser imposta:

- a) Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- b) Conluio de duas ou mais pessoas;
- c) Abusar de sua condição funcional para o cometimento da falta;
- d) Premeditar o cometimento da falta;
- e) Praticar a falta em público ou de forma a torná-la de domínio público.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes devem interferir diretamente na qualificação da pena administrativa a ser aplicada ao faltoso.

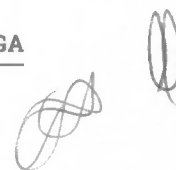
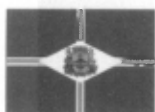
Art. 52. Poderá ser requerida ao Poder Executivo, obedecendo aos canais hierárquicos e com despachos da administração, a anulação dos registros de faltas leves e médias, desde que o transgressor tenha permanecido por 10 (dez) anos consecutivos sem praticar falta.

Parágrafo único. A anulação cancela a pena e deve ser entendida como se o Guarda Municipal não tivesse praticado nenhuma falta ao longo sua carreira.

CAPÍTULO XXI DA ÉTICA DO INTEGRANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 53. O comportamento ético do integrante da Guarda Civil Municipal deve pautar-se pela rígida observância de preceitos norteados pelo compromisso de cumprir com seus deveres, respeitar os direitos das pessoas, independente de sexo, religião, ideologia, cor, idade, honrar pelo decoro da classe, zelar pela proteção do patrimônio e dos serviços da municipalidade, podendo ser sintetizado na observância das seguintes medidas:

- I- Respeitar o ser humano, em sua vida, integridade física, moral, dignidade e honra;
- II- Defender a verdade e ter a responsabilidade como forma de atuação no desenvolvimento de sua função;
- III- Agir com autoridade e nunca exceder-se no uso da força ou do poder que lhe confere a Lei;
- IV- Cumprir e fazer cumprir as Leis, Regulamentos, instruções e Ordens de Autoridades Superiores;
- V- Ser justo e imparcial no julgamento dos atos praticados por terceiros;
- VI- Aprimorar-se continuamente na sua função, sempre objetivando melhorar a qualidade do serviço prestado, entendendo que, e assim agindo, estará propiciando melhor qualidade de vida aos cidadãos;
- VII- Dedicar-se integralmente e com amor à causa pública;
- VIII- Dar importância a tudo o que desempenhar nos serviços de guarda municipal, procurando executar da melhor forma possível;
- IX- Estimular em seus atos a camaradagem e o espírito de cooperação;
- X- Ser discreto nas suas atitudes, nas maneiras, na sua fala e na escrita;
- XI- Acatar todas as ordens das autoridades superiores, legalmente constituídas, desde que não contraditórias à Lei, à Moral, aos Bons Costumes e aos Direitos Humanos;
- XII- Não divulgar assuntos de natureza sigilosa, cujo conhecimento deva ser restrito;





- XIII- Agir na vida pública ou privada de forma ilibada, como cidadão de bem, consciente e educado;
- XIV- Em momento algum e sob nenhum pretexto utilizar-se de sua função pública para obter vantagem, pecuniária ou não, ou mesmo facilidades de qualquer natureza, que possam garantir-lhe benefício ou a terceiros, relacionados ou não à sua atividade específica;
- XV- Dedicar-se com toda a sua potencialidade para a elevação do bom nome da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, da Prefeitura do Municipal e, de forma genérica, de todo o funcionalismo público;
- XVI- Não se utilizar de artifícios para esquivar-se do trabalho.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Fica extinto do Quadro de Empregos Permanentes da Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e suas alterações posteriormente, o seguinte emprego público, de provimento por concurso público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme segue:

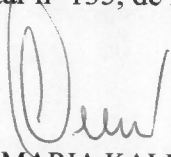
Quantidade	Nomenclatura	Referência Salarial
64 (sessenta e quatro)	Vigilante Noturno	07 (sete)

Art. 55. Os servidores que ocupam o emprego público extinto por esta Lei Complementar, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 41, da Constituição Federal, serão reaproveitados para o emprego público criado no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 56. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria existente no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 57. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as Leis anteriores referentes ao assunto, em especial a Lei Complementar nº 135, de 21 de dezembro de 2016.


CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M.,
em 28 de dezembro de 2018.


ANTONIO CARLOS FEITOSA
Secretário de Administração

